

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PL Nº: 286/2022 -EMENDA MODIFICATIVA 01

AUTORIA: Vereador MARCEL ALEXANDRE

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2023 AO PROJETO DE LEI N. 286/2022, que “Dispõe sobre a instalação de placas de aviso tipo poste informando da proibição de acesso às águas e da profundidade de rios, açudes, represas e igarapés no âmbito do município de Manaus”

P A R E C E R

Projeto de lei encaminhado à 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 39 do RICMM, antes recebeu parecer contrário da Procuradoria por entender inconstitucionalidade, e da 2ª Comissão de Justiça e Redação-CCJR .

Em seguida o Vereador Raif Matos apresentou **Emenda modificativa nº 01**, ficando alterada a redação da ementa:

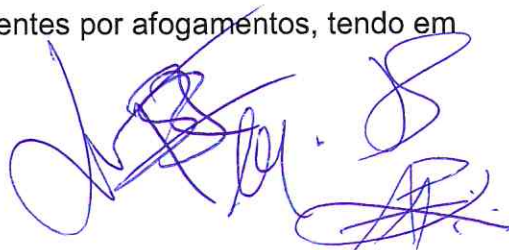
“Art. 1. ° Fica estabelecida a obrigatoriedade, no município de Manaus, da instalação e manutenção de placas de aviso tipo poste informando sobre a proibição de acesso às águas e a profundidade de rios, açudes, represas e igarapés

Parágrafo único. As citadas placas serão afixadas apenas em locais tidos como área de risco, os quais serão previamente identificados.

Art. 3.º Os órgãos competentes, definidos pelo Executivo Municipal, estabelecerão os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução do presente Projeto de Lei. (NR)”

É o relatório, passo a analisar.

O referido Projeto de Lei apresenta relevância acerca do objeto da propositura, é de interesse local, obviamente gerará ônus para a municipalidade, porém a propositura é plenamente válida, pois o que se busca são direitos constitucionais maiores como o direito a vida, prevenção de acidentes por afogamentos, tendo em



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

vista que em nossa região é grande o número de vítimas por afogamento segundo dados do Corpo de Bombeiros de Manaus.

Convém destacar abaixo a seguinte jurisprudência:

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF

Em se tratando desta Comissão de Finanças Economia e Orçamento, destacamos o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

Pelo exposto acima e tendo em vista a relevância e o interesse público na aprovação da matéria, esta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo plenário desta augusta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Manaus/AM, 25 de Outubro de 2023.



Ver. JOELSON SILVA
Relator

